



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.986/90-91
SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993 ACORDAO Nº 105-7.394
RECURSO 66.803 - IRF ANOS DE 1986 e 1988
RECORRENTE - TARRAF METAIS NOBRES LTDA.
RECORRIDA - DRF EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO -SP
A.M.M.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA- A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TARRAF METAIS NOBRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso para adequar a exigência fiscal ao
decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


RICARDO DA GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

2 1 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.986/90-91

ACÓRDAO Nº: 105-7.394

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS
SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes
justificadamente os Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY
AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop.



PROCESSO Nº: 10850/000.986/90-91

RECURSO Nº: 66 803

ACÓRDÃO Nº: 105-7.394

RECORRENTE: TARRAF METAIS NOBRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TARRAF METAIS NOBRES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.50V, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls.08.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência de processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls.55/68, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 100.658.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10850/000.986/90-91

ACÓRDÃO Nº: 105-7.394

Esse processo foi julgado na sessão de 15/4/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.393, no sentido de dar-lhe provimento parcial.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10850/000.986/90-91

ACÓRDÃO Nº: 105-7.394

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

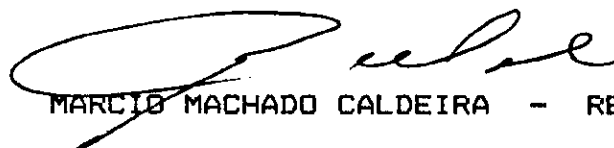
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 15 de abril de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

